



LEI Nº 1.767, DE 22 DE ABRIL DE 2025

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MARIA DA FÉ.

A Câmara Municipal, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta as condições de insalubridade e periculosidade no âmbito do Município de Maria da Fé, estabelecendo normas para a proteção da saúde e integridade dos trabalhadores.

Art. 2º - Considera-se:

I. Insalubridade: Toda e qualquer atividade ou ambiente de trabalho que exponha o trabalhador a agentes nocivos à saúde, em grau de intensidade superior aos limites de tolerância estabelecidos pela legislação vigente.

II. Periculosidade: Toda e qualquer atividade ou ambiente de trabalho em que o trabalhador esteja exposto, de forma permanente ou habitual, a condições de risco acentuado.

Art. 3º - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia e laudo técnico realizado por servidor público ou empresa contratada na forma lei.

Art. 4º - O trabalho em condições de periculosidade assegura um adicional de 30% (trinta por cento), sobre o salário mínimo.

Art. 5º - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas normas vigentes, assegura a percepção de adicional calculado nos percentuais estabelecidos abaixo, tendo como referência o valor do salário mínimo vigente, sendo:

- I. 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- II. 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio.
- III. 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



Parágrafo Único - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado para acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 6º - O servidor não poderá acumular o recebimento de adicional de insalubridade com o adicional de periculosidade, e poderá optar pelo adicional de maior valor.

Art. 7º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico, eventual ou ocasional, não gera direito ao pagamento de adicional.

Art. 8º - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

- I. Com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II. Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo aos limites de tolerância.

Art. 9º - O adicional de insalubridade e periculosidade não se incorporam aos vencimentos dos servidores, portanto o direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

Art. 10 - São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I. Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II. Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- III. Colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.

Art. 11 - As despesas decorrentes dessa lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei n.º 926, de 25 de julho de 1994 e o Decreto n.º 546, de 29 de julho de 1994.

ADILSON DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Maria da Fé - CNPJ: 18.025.957/0001-58
Praça Getúlio Vargas nº 60, Centro, Maria da Fé – MG CEP: 37517-000
Telefone: 035 3662 1463